



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.013/20 CECIERJ
Assunto:	Em seu pedido o Requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, requer relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da Fundação CECIERJ, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual. Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado.
Resposta:	Em resposta a Entidade Demandada, em todas às suas Instâncias, ressaltou que o pedido e-SIC 14013, não apresentou de forma clara e precisa o lapso temporal desejado, descumprindo o que prevê o inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, negando, portanto, com respaldo da Lei, sua apreciação, mesmo que o Requerente, infrutiferamente, tenha tentado sanar seu vício em Primeira Instância, quando, finalmente completou seu pedido.
Data do Recurso à CGE:	12/11/2020 - 05:47:15
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Centro de Ciência e de Educação a Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, em 16 de outubro de 2020, integrante da parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir:

Solicito relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da Fundação CECIERJ, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual. Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado.

1.2. Em resposta o Órgão Demandado, em sede singular, em 28 de outubro de 2020, apresenta a seguinte manifestação no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o Cidadão, para os pedidos formulados nos termos da LAI:

Prezado,

Considerando que seu pedido e-SIC 14013, não apresenta de forma clara o lapso temporal desejado, descumprindo o que prevê o inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, o qual segue abaixo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter: (...) III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

Considerando ainda que a mesma demanda apresentada no pedido em tela, foi também repetida pelo solicitante através do Pedido e-SIC 14370, o qual apresenta elementos adicionais, incluindo desta vez a delimitação do período demandado.

Informamos que sua solicitação está sendo tramitada através do Pedido e-SIC 14370. Atenciosamente,

Equipe e-SIC Fundação Cecierj

1.3. Considerando que a Entidade Demandada apresentou a mesma justificativa, para o não atendimento do direito constitucional de acesso à informação em Primeira Instância, em 04 de novembro de 2020, a Demanda foi alçada ao pronunciamento da autoridade máxima da Entidade, Segunda Instância, que prolatou a seguinte decisão, em 11 de novembro de 2020:

Prezado(a),

Em atendimento ao seu Pedido e-SIC 14013, encaminhamos conforme segue, o pronunciamento da Presidência desta Fundação CECIERJ, referente ao recurso de 2 instância, o qual acompanha a resposta já encaminhada ao solicitante em pedido igual no protocolo e-SIC 14370:

Indefiro o Pedido de Acesso a Informação n. 14013, com fulcro nos incisos II e III do art. 14 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, considerando a manifestação da Diretoria Geral de Administração e Finanças desta Fundação CECIERJ, que atestou pela impossibilidade de atendimento em razão de exigência de trabalho extremamente adicional, não sendo possível atender à solicitação por falta de tempo e mão de obra especializada, tendo em vista que os servidores estão sobrecarregados com as demandas do encerramento do exercício financeiro.

Por fim, solicita-se que seja informado ao requerente quanto ao indeferimento acima citado, bem como quanto ao link para acesso aos documentos solicitados, referente aos últimos 3 (três) anos, no Portal da Transparência, a saber:

[http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/capaTransparencia?\\_afLoop=16431505744249323&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=13izycbwhh&\\_adf.ctrl-state=1v08uz8oj\\_230](http://www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/capaTransparencia?_afLoop=16431505744249323&_afWindowMode=0&_afWindowId=13izycbwhh&_adf.ctrl-state=1v08uz8oj_230)

Glaucio Jose Marafon

Presidente da Fundação CECIERJ

ID: 2548851-1

1.4. Assim a irrisignação do Requerente foi traduzida no presente recurso interposto em Terceira Instância, em 12 de novembro de 2020, nos seguintes termos:

Uma Fundação organizada tem - ou deveria ter - registrado em seus assentamentos os dados requeridos mas, apesar disso, não é de se estranhar que a Fundação CECIERJ não os tenha, visto que não consegue gerir nem mesmo seus próprios contratos (storytelling, por exemplo).

Importante salientar que a matéria em questão já foi objeto de apreciação da Ouvidoria Geral do Estado / CGE, por intermédio do processo SEI-320001/002950/2020 (decisão em anexo), devendo órgão / entidade apresentar as informações requeridas, desde que seja delimitado o lapso temporal desejado no ato do requerimento, sob pena de responsabilização do agente na forma do art. 61, inciso i, do Decreto Estadual nº 46.475/18 (recusa no fornecimento da informação ou retardamento deliberado).

Assim interponho recurso e solicito, desde já, na remota possibilidade de indeferimento, que seja oficiado o MP com atribuição perante a tutela coletiva para apurar ato de improbidade dos agentes que negaram e retardaram deliberadamente as informações requeridas.

1.5. Preliminarmente não podemos deixar de frisar que link: <http://www.transparencia.rj.gov.br/>, não disponibiliza os parâmetros necessários para o cidadão fazer as suas próprias consultas relacionadas ao seu pedido de acesso na forma da LAI, que deve ser revisto pela Entidade demandada, em situação semelhante, e não aguardar o requerente chegar à última instância recursal.

1.6. De outro lado, não obstante ao relatado nos parágrafos pretéritos, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.7. Entretanto, assiste razão à Entidade demandada em relação aos termos em que o pedido formulado, haja vista, que neste não ficou **claro e objetivo** o período demandado para a disponibilização da informação solicitada, descumprindo os estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma **clara e precisa**, da informação requerida;

1.8. Vale lembrar que, com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado

1.9. De outro lado, a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar o direito de acesso à informação, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.10. No caso em análise, o cidadão solicita “relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da Fundação CECIERJ, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual. Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado.”

1.11. Ou seja, no pedido inicialmente formulado podemos verificar que não restou claro e objetivo em relação ao período demandado para a disponibilização da informação solicitada, descumprindo o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece que o “pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”, ou seja, em tese, o pedido recursal não deveria ser provido.

1.12. É certo, entretanto, que o Requerente, tardiamente, em seu recurso em fase de Primeira Instância, delimitou um marco temporal à solicitação apresentada. Apesar disso, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que as **inovações recursais** poderão ser acolhidas pela autoridade **responsável pela informação**, ou seja, os acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial, podem ser acatadas ou não pela autoridade que vai analisar o caso e prolatar a decisão, **nesses casos responsável pelo fornecimento da informação**, o que não ocorrerá no presente caso, em todas as esferas recursais.

1.13. De todo o exposto, considerando que o pedido de acesso à informação não foi claro em relação ao período demandado, considerando a legislação em vigor, o recurso interposto nesta Terceira Instância **não deve ser provido**.

## 2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Requerente ao efetuar o seu pedido de acesso à informação, não cumpriu o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, as informações não foram solicitadas de forma **clara e objetiva** em relação ao **período desejado**, nos termos da legislação vigente, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.013/20, direcionado à Fundação Centro de Ciências e de Educação Superior a Distância do Estado do RJ - CECIERJ.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 16/11/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/11/2020, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/11/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 16/11/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10336542** e o código CRC **9C109B0F**.